

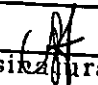
	
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA	
PROTOCOLO	
Processo Nº:	1842/2011
Data:	08/06/2011
Ass.:	

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

 Folhas Nº 02  
Assinatura 

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 107/2011**

**Dispõe sobre a afixação de placa de identificação em terrenos não edificados.**

**Art. 1º** - Os proprietários de terrenos não edificados ficam obrigados a afixar uma placa de dimensões 1,00 m x 0,80 m, em local visível, contendo o número da quadra, lote e a inscrição do cadastro imobiliário na Prefeitura da Serra.

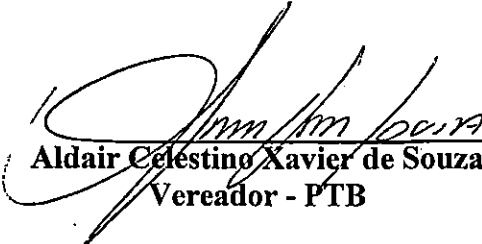
**Art. 2º** - As cores e padrão de letra serão definidas posteriormente pela Prefeitura Municipal da Serra.

**Art. 3º** - A penalidade será a aplicação de multa.

**Art. 4º** - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de noventa dias após a sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 08 de junho de 2011.

  
**Aldair Celestino Xavier de Souza**  
Vereador - PTB

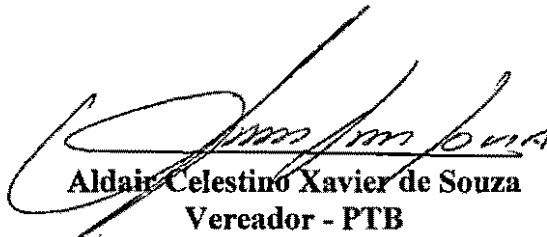


### JUSTIFICATIVA

A Serra é o maior município da Grande Vitória e sua grande dimensão propicia a existência de muitos terrenos não edificados, os populares terrenos baldios, na área urbana da cidade. A limpeza e cercamento desses locais é de responsabilidade do proprietário, mas hoje os referidos espaços acabam funcionando como locais para a deposição inadequada de lixo e entulho e a proliferação de mato, acarretando problemas tanto no aspecto sanitário, quanto nas questões de segurança pública.

Há uma legislação na cidade para fiscalização e punição de proprietários de áreas não edificadas que não cumprem suas obrigações, mas devido ao tamanho do problema no município da Serra, a busca pelos proprietários dessas áreas precisa ser agilizada. É para facilitar essa busca e contribuir para a limpeza da cidade, uma das principais demandas dos serranos, que estamos propondo a obrigatoriedade da afixação de placa de identificação nos terrenos baldios.

A aprovação dessa proposta irá contribuir para tornar o trabalho do Poder Executivo, na busca por uma cidade limpa, mais eficaz. Ao ter um instrumento que agilize a identificação desses proprietários, é esperado que o município possa evitar o dispêndio de recursos para a limpeza desses terrenos, transferindo esses recursos para investimentos em benefício da municipalidade.

  
**Aldair Celestino Xavier de Souza**  
Vereador - PTB

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04  
Assinatura [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
**PROTOCOLO**  
Processo Nº: 1842/2011  
Data: 08/06/2011  
Ass.: [assinatura]



A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 08-06-2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Élio Carlos Pimentel  
Procurador Geral

AO 1º secretário  
para providência necessária


Serra, 08-06-2011

 ~~SERRA~~ 1933   
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul-Cezar Nunes  
Presidente

AO legislativo  
para conhecimento e providência  
Serra, 14/06/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aquino  
(ANTONIO BOY DO INSS)  
1º Secretário


AO Procurador Geral da CMS  
Em 27 de Junho de 2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

Ac

Como Sr. Presidente, segue Parecer em 04 (quatro) laudas

Serra, 03/08/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

ao legislativo  
para devidas providências  
Serra, 08.08.2011

 CAMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente


Comunicação de Justiça

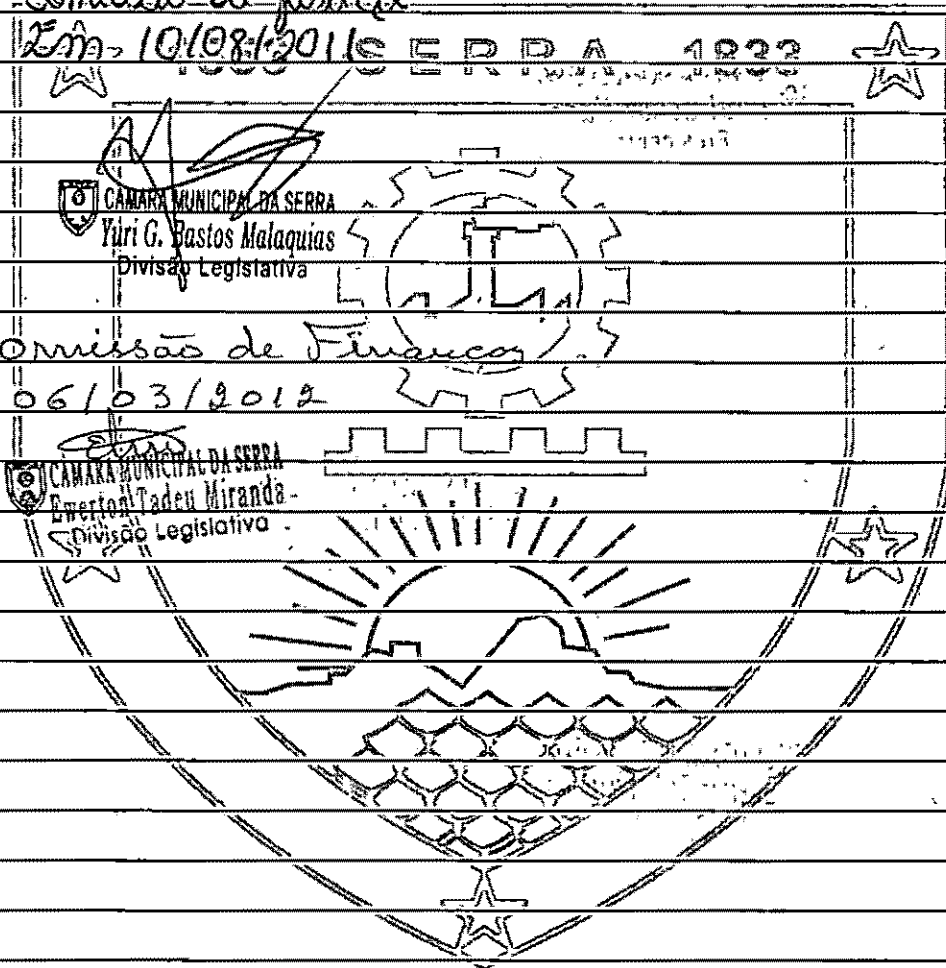
Em 10/08/2011 SERRA 1923

 CAMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Bastos Malaquias  
Divisão Legislativa

A Comissão de Finanças

em 06/03/2012

 CAMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Evertton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa





**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 1842/2011

PROJETO DE LEI Nº 107/2011

Requerente: Vereador Aldair Celestino Xavier de Souza.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a afixação de placa de identificação em terrenos não edificadas.

Parecer nº 201/2011

Ementa: Projeto de Lei – Projeto de Lei que dispõe sobre a afixação de placa de identificação em terrenos não edificadas – Verificação do interesse público – Competência Legislativa Municipal – Constitucionalidade – Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

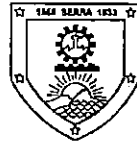
Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre vereador Aldair Celestino Xavier de Souza, que “DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO EM TERRENOS NÃO EDIFICADOS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl.03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana no que diz respeito à organização municipal, bem como posterior busca da real função social da propriedade.

Neste contexto, transcrevo parte da justificativa do presente projeto:

**“Há uma legislação na cidade para fiscalização e punição de áreas não edificadas que não cumprem suas obrigações, mas devido ao tamanho do problema no Município da Serra, a busca pelos proprietários dessas áreas precisa ser agilizada. É para facilitar essa busca e contribuir para a limpeza da cidade, uma das principais demandas dos serranos, que estamos propondo a obrigatoriedade da afixação de placa de identificação nos terrenos baldios.”**

Esta identificação certamente facilitará a devida regularização dos terrenos baldios, inibindo também que os donos sejam negligentes com a limpeza destas áreas, o que causa situações de alagamentos e depósito de lixo, com conseqüente crescimento de índices de doenças.

Diante do exposto, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto em análise, também não há reparos a fazer, conforme se demonstrará.

Logo de início, cumpre registrar a indigitado proposição se enquadra dentre as matérias elencadas como regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual.

Pela análise dos processos e reflexão sobre os argumentos lançados acima percebe-se claramente que a medida proposta é de cunho eminentemente local, pois trata de normas de organização municipal, ordenamento territorial e ainda sobre normas referentes ao espaço/solo urbano.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Assim, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 107/2011.

Em última análise, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a mesma não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Logo, a aprovação do Projeto em foco é assunto competente do Município e a adoção do regramento não causaria modificação quanto aos recursos da máquina pública municipal.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143 da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Para que não restem dúvidas acerca da aplicação do entendimento esposado ao caso concreto, vale transcrever a letra do dispositivo legal citado. Veja-se:

*“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador ou comissão da Câmara municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Parágrafo único: são de iniciativa do prefeito as leis que disponham sobre:*

*I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*II) organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;*

*III) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*





**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

*IV) organização da procuradoria Geral do Município;*

*V) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”*

Além disso, não é ocioso salientar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do seu inciso XIV, que passo a transcrever:

*“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de  
Prefeito:*

*(...)*

*XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...).*

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Aldair Celestino Xavier de Souza se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 03 de agosto de 2011.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Procurador Geral

OAB/ES 12.360



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 1842 - Projeto de Lei nº. 107 de 2011

### I – Proposição

Cuidam os autos de projeto de autoria do Ilustre Vereador Aldair Celestino Xavier de Souza que dispõe sobre a afixação de placa de identificação em terrenos não edificados.



### II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)

### XIV – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Inciso XIV.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico-municipal.


Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.


### III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 17 de Janeiro de 2012.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Vereador

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação Final

José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente / Relator



### **Parecer da Comissão**

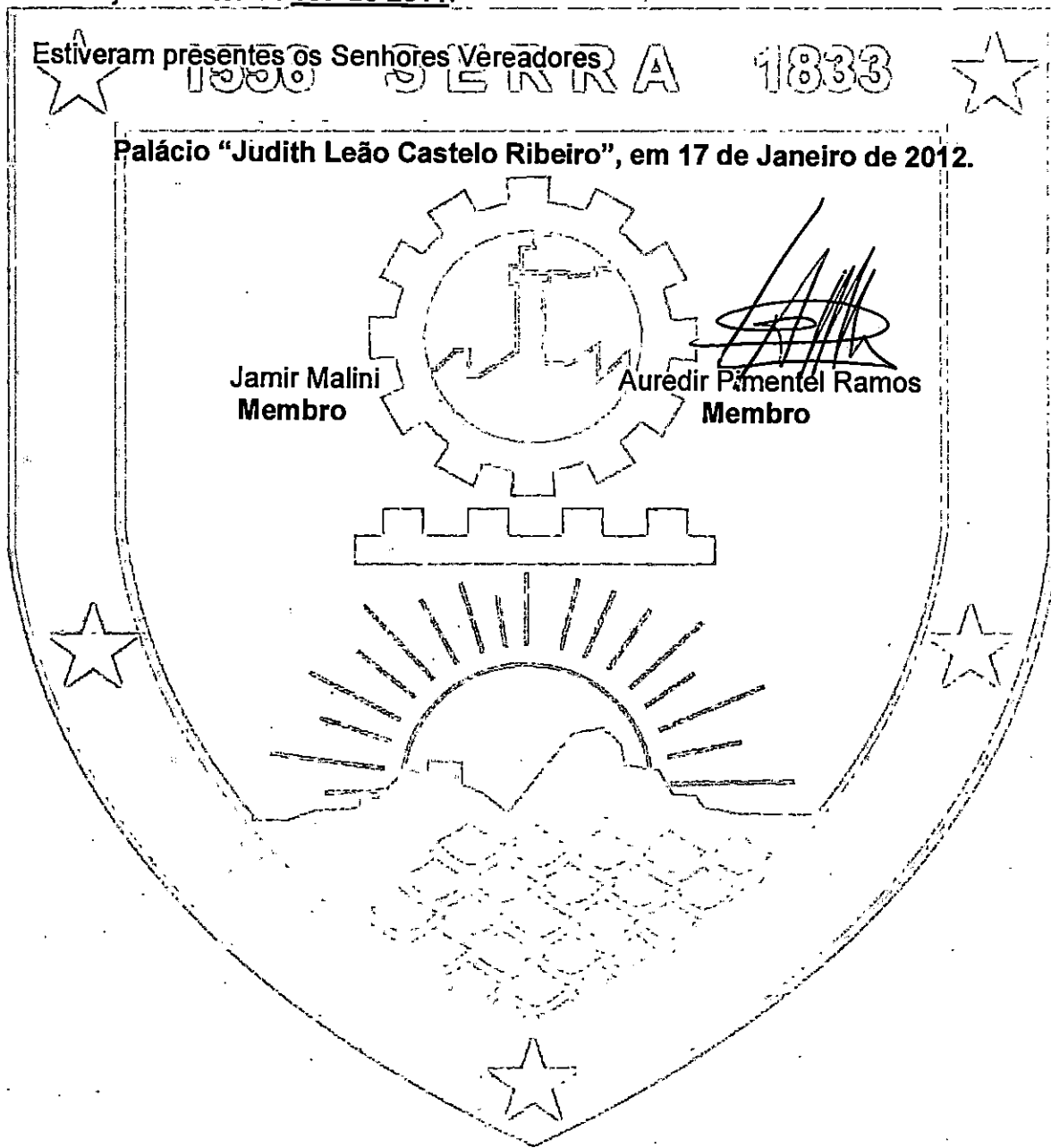
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto de Lei nº. **107 de 2011**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores **1950 SERRA 1833**

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 17 de Janeiro de 2012.

Jamir Malini  
Membro

  
Auredir Pimentel Ramos  
Membro





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PARECER Nº. \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1842/2011 - PROJETO DE LEI Nº: 107/2011, que dispõe sobre a afixação de placa de identificação em terrenos não edificados - de autoria do vereador Aldair Celestino Xavier de Souza.

**PARECER DO RELATOR**

Em observação ao que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

*Art. 66 - - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:*

*(...)*

*III - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;*

Trata-se de Projeto de Lei que Lei que direta ou indiretamente, altera a despesa ou receita do Município, razão pela qual opina esta Comissão.

É o relatório.

OPINO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA TRATADA ATENDE AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E É DE GRANDE INTERESSE MUNICIPAL.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 08 de março de 2012.

**BRUNO LAMAS**

Presidente - Relator



**Câmara Municipal da Serra**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA ESTA MUNICIPALIDADE, ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO.

Pelas conclusões.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 08 de março de 2012.

**ERICSON TEIXEIRA DUARTE,**

**Membro**